Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.000240/2004-18

Processo nº	10920.000240/2004-18
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3302-011.381 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de julho de 2021
Recorrente	TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 08/07/1994

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e, determinar a análise da origem do crédito objeto do pedido de restituição, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter o indeferimento do pedido de restituição em virtude de se ter operado a decadência do protocolo do pedido, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 08/07/1994

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IPI - PRAZO - PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear restituição de eventual pagamento indevido do IPI, extingue-se após cinco anos contados do pagamento indevido.

Em suas razões recursais, a Recorrente defende o direito alegando, em síntese apertada, que não há incidência para o prazo decadencial no presente caso, considerando o que já foi decidido pelo STJ na tese dos 5+5.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo

, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nos termos do despacho decisório de fls.186-187, verifica-se que o pedido de restituição foi indeferido pela incidência do prazo decadencial, nos seguintes termos:

> DESPACHO DECISÓRIO
>
> Ementa: RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS ALCANÇADOS PELA
>
> DECADÊNCIA.
>
> O recolhimento indevido confere ao contribuinte um direito a restituição que deve ser exercido em cinco anos, contados da data do pagamento (art. 168, I combinado com art. 156, I do CTN). No presente caso o direito a restituição já decaiu, pois o recolhimento foi efetuado 10 mais de cinco anos contados da data do pedido.
>
> RELATÓRIO
>
> 0 contribuinte apresentou pedido de restituição de valores recolhidos além do devido, no total de R$ 2.693,54, argumentando que em julho de 1994 efetuou o pagamento de seus tributos com base na sistemática da Lei n° 8.541/1992, ao invés da Medida Provisória n° 542/1994.
>
> FUNDAMENTAÇÃO
>
> 0 Código Tributário Nacional concede o direito A. restituição de tributos pagos indevidamente, mas prevê que esta restituição deve ser solicitada dentro do prazo de cinco anos, contado da data do pagamento, conforme se conclui pela leitura dos dispositivos abaixo transcritos:
>
> Art. 165 - O sujeito passim tem direito, independentemente de prévio protesto, restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 5S 4 do artigo 162, nos seguintes casos:
>
> I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
>
> Art. 168 - 0 direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
>
> I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinçãoz do-, crédito tributário;
>
> Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:
>
> I - o pagamento;
>
> A Administração Tributária já se manifestou nesse sentido por meio do Ato Declaratório n° 096, de 26/11/99. Transcrevemos:

Documento nato-digital

> I - o prazo para (pie o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou enz valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário — arts. 165, I, e 168, L da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."
>
> No presente caso o direito à restituição já decaiu, pois o recolhimento foi efetuado em 08/07/1994 (fi.185), sendo que o pedido de restituição foi protocolado somente em 09/02/2004.
>
> Em razão da decadência acima apontada, não foi verificada a correção dos valores pleiteados.
>
> DECISÃO
>
> No uso da competência definida pelo artigo 227, XXI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n° 259/2001, e delegada pelo art 2° da Portaria DRF/Joinville n° 93/2002, indefiro o pedido.

Referido entendimento foi mantido pela decisão recorrida.

Entretanto, em que pese toda discussão sobre a incidência do prazo decadencial, referida matéria é objeto da SÚMULA CARF nº 91 que, traz o seguinte enunciado:

> *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Neste cenário, considerando que o recolhimento foi efetuado em 08/07/1994 e, o pedido de restituição foi protocolado em 09/02/2004, antes de 09/06/2005, assiste razão a Recorrente de pleitear o afastamento do referido instituto.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o fato impeditivo contido no despacho decisório e, determinar a análise da origem do crédito objeto do pedido de restituição.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo

Documento nato-digital